



Número: **0827526-72.2024.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **3º Juizado Especial Cível de Campina Grande**

Última distribuição: **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.430,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Extravio de bagagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
----- (AUTOR)		LIVIA CAVALCANTI DA FONSECA (ADVOGADO)
AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA (REU)		GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
10389 0431	18/11/2024 12:45	Projeto de sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE CAMPINA GRANDE

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DO CONSUMIDOR

RUA: AMÉLIA VIERA, Nº 49, JOSÉ PINHEIRO; **CEP:** 58.407-505

TELEFONES: (83) 3310-2400 ou (83) 3342-2293;

E-MAIL: cpg-jciv03@tjpb.jus.br; **WHATSAPP:** (83) 99143-2177.

PROCESSO Nº: 0827526-72.2024.8.15.0001

POLO ATIVO: -----

POLO PASSIVO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

ASSUNTOS: [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, EXTRAVIO DE BAGAGEM]

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROJETO DE SENTENÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM DANIFICADA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM (RIB). CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.



Nos Juizados Especiais Cíveis, o processo orienta-se á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual o relatório é dispensável, bastando ao Juiz fundamentar sua livre convicção por intermédio de um compilado dos fatos considerados relevantes ao desfecho da causa.

Inicialmente, postergo a apreciação da justiça gratuita, a qual deverá ser avaliada somente em juízo de admissibilidade de possível recurso inominado interposto, eis que a Lei nº 9.099/95 contempla todas as partes com a gratuidade em primeiro grau. Assim, eventual preliminar de impugnação à justiça gratuita também se mostra inócuo neste momento processual.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- em face de **AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA**, alegando, em síntese, que ao desembarcar em Miami constatou que sua bagagem havia sido danificada, tendo as alças inutilizadas.

Narrou que, apesar de entrar em contato imediato com a ré, recebeu atendimento insatisfatório e foi obrigada a adquirir uma nova mala, arcando com o custo de R\$ 430,00.

A autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A ré apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação dos danos materiais e a inexistência de danos morais indenizáveis, alegando ainda que não há nexo causal entre os danos relatados e o transporte realizado.

Houve réplica, reafirmando os argumentos da inicial.

São os fatos relevantes. Decido.

Nos casos de danos à bagagem no transporte aéreo, o Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB), emitido no ato do desembarque ou logo após a constatação do dano, é requisito essencial para o exercício do direito de reparação.

Trata-se de um documento formalmente exigido por normativas internacionais e pela própria Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que regula o setor, para que seja possível verificar a responsabilidade do transportador e a existência do dano alegado.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) seja aplicável de forma subsidiária, a legislação específica não pode ser afastada, especialmente porque o RIB permite ao transportador verificar a ocorrência do dano, sua extensão e eventuais causas, além de evitar alegações infundadas e assegurar a justa apuração dos fatos.

A inexistência desse registro impede a verificação do nexo causal entre o suposto dano e o transporte realizado pela ré, elemento indispensável para configurar a responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do CDC.

Sem o RIB, não há como garantir que o dano alegado tenha ocorrido no âmbito do transporte aéreo ou que tenha sido causado pela ré.

O dano material e o abalo moral alegados pela autora não podem ser presumidos, devendo ser comprovados de forma inequívoca.



O RIB é a principal evidência documental nesse tipo de controvérsia e sua ausência inviabiliza a análise do pedido, já que impossibilita a comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Embora o CDC preveja a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, essa prerrogativa não exime a promovente de atender às condições mínimas para o exercício do direito de ação, especialmente quando a legislação específica e os protocolos de transporte aéreo exigem o registro formal do dano.

FACE AO ACIMA EXPOSTO, com base no art. 487, I, do CPC c/c art. 38 da LEI N° 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL.

De acordo com o rito sumaríssimo do microssistema dos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, não há condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios de sucumbência em primeira instância (arts. 54 e 55 da LEI nº 9.099/95).

Em conformidade com o art. 40 da LEI N° 9.099/95, submeto a presente decisão à apreciação do EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO para fins de homologação.

Após a homologação judicial, o projeto tornar-se-á público, e será publicado e registrado eletronicamente. Na sequência, as partes serão intimadas do seu teor decisório.

CAMPINA GRANDE/PB, data de validação no sistema.

(Assinado Eletronicamente)

CAROLINE COSTA M OLIVEIRA

JUÍZA LEIGA

